

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 991-A, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 1126/2013, apensado (relator: DEP. ARNALDO JORDY e relator substituto: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1126/13

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Resolução do Conselho n.º 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar imediatamente a aplicação da Resolução do Conselho n.º 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

No último dia 26/06/2013, o Diário Oficial da União (DOU) publicou a Resolução n.º 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), presidido pela Sra. Ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira. Tal proposição representa um dos maiores retrocessos da história ambiental brasileira. A partir da data de publicação fica autorizado, oficialmente, o tráfico de animais silvestres em território brasileiro. A resolução permite, por exemplo, que cada cidadão brasileiro tenha legalmente a posse e a propriedade de até dez animais de origem ilegal. Essa medida, mal elaborada, vai privilegiar o tráfico de animais silvestres, promovendo a banalização de um crime que ameaça milhões de espécies da fauna brasileira diariamente.

O que o Poder Público está propondo é o privilégio à ilegalidade e o estímulo à impunidade. O Ministério do Meio Ambiente, ao referendar essa iniciativa, contraria o conceito de bem-estar animal e foge do rigor no combate ao tráfico de animais. A Resolução irá comprometer ainda mais a responsabilidade que foi transferida os estados para gestão e fiscalização da fauna em cativeiro.

Essa Resolução não atende a realidade e nem a expectativa da sociedade brasileira sobre a gestão, manejo e uso sustentável da fauna silvestre, além de servir de incentivo para a perda da diversidade biológica e de risco para a saúde

pública. Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação dessa norma.

Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Resolução n.º 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV - Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;

V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;

VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução;

VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

VIII - Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.126, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia da Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-991/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) publicou a Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de

animais silvestres apreendidos ou resgatados. Entretanto, tal medida irá representar um grande retrocesso, com graves consequências para esses animais. Pois, dentro de 180 dias, a contar da data de publicação, milhares de animais silvestres estarão sujeitos a viver de forma precária e nas mãos de pessoas nem sempre habilitadas e com boas intenções.

De acordo com essa medida, qualquer cidadão poderá tutelar até dez animais silvestres de origem ilegal. A Resolução prevê a guarda provisória dos animais, vítimas do tráfico ou de outra forma de apreensão, a qualquer cidadão brasileiro, facilitando que pessoas suspeitas, mas com ficha limpa, possam receber esses animais. E não há estipulação de prazo para a expiração da guarda provisória. Ou seja, essa provisoria pode se transformar em prazo indeterminado.

O artigo 10 da Resolução, que trata do Termo de Guarda de Animais Silvestres, diz que “TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres”. Em seguida, afirma que “a ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica. O que quer dizer que algumas pessoas poderão ter 10, 20, 30 e muitos outros animais.

Vale ainda destacar que, o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV se posicionou contrário à Resolução nº 457. Em nota, informou que essa medida privilegiará o tráfico de animais silvestres, promovendo a banalização de um crime que ameaça milhões de espécies da fauna brasileira diariamente. Pois, privilegiará ainda mais a ilegalidade, promovendo a impunidade, tendo em vista os critérios do Termo de Depósito de Animais Silvestres (TDAS).

O CFMV considera que a Resolução instituirá uma série de conflitos frente aos interesses dos criadouros comerciais – já constituídos pela Resolução nº 169 do IBAMA (08/12/2011) – que assumem um papel importante no combate ao tráfico e no desenvolvimento de conhecimento técnico para a reprodução, nutrição, manejo e cuidados sanitários.

Dessa forma, o CFMV destaca que a Resolução nº 457 irá comprometer ainda mais a responsabilidade que foi transferida para os estados a gestão e fiscalização da fauna em cativeiro, conforme determina a Lei Complementar nº140/2011, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das

florestas, da fauna e da flora, uma vez que todas as unidades federativas ainda encontram-se em processo de adaptação e estruturação.

Na edição do jornal O Globo, do dia 02/07/2013, no artigo: “Tráfico de animais ganha impulso legal”, o jornalista Renato Grandelle apresentou as opiniões de diversos especialistas, em relação à Resolução n.º 457, conforme transcrição parcial:

“MOEDA DE TROCA NAS ELEIÇÕES

Coordenador-geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), Dener Giovanini considera que uma situação excepcional - a impossibilidade de resgatar um animal apreendido - torna-se, agora, uma medida comum.

- Não há, no texto, a menor preocupação com o bem-estar do animal - acusa. - A maior punição imposta pelo documento é permanecer com o que roubou. A lei ambiental brasileira é leviana, uma falácia. Quem recebe multa nunca paga, e fica por isso mesmo. No máximo, terá que assistir a uma palestra ou distribuir algumas cestas básicas.

Tanto a lei de 2011 quanto a nova resolução do Conama tiram a biodiversidade das mãos do Estado. Para Giovanini, delegar a fauna a estados e municípios vai expor ainda mais os animais ao risco de extinção - além de convertê-los a uma moeda de troca:

- Os prefeitos poderão emitir um termo de guarda do animal silvestre, legalizando sua posse. É uma medida que podem usar, por exemplo, em busca de benefícios eleitorais.

O tráfico de animais silvestres movimenta em torno de US\$ 2 bilhões por ano no Brasil. Cerca de 38 milhões de espécimes são retirados da natureza no país por causa dessa atividade. De cada dez indivíduos retirados de seu habitat, só um sobrevive às condições precárias de transporte e aos ferimentos.

Apenas as espécies mais valiosas costumam receber um tratamento especial. No mercado internacional, uma arara-azul-de-lear pode valer até US\$ 60 mil; um mico-leão-dourado, US\$ 20 mil. Há, também, espécies apreendidas clandestinamente pela indústria farmacêutica, que estuda substâncias químicas para produzir novos medicamentos. Alguns besouros amazônicos custam US\$ 8 mil.”

Assim sendo, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa – e,

nesse caso, criem o risco de afetar seriamente a fauna brasileira, devido à incapacidade do Estado, não justifica fazer tais flexibilizações legais – é que vimos propor o presente projeto de decreto legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua aprovação, garantindo, assim, a preservação de inúmeras espécies de animais e aves ameaçadas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

RESOLUÇÃO N° 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio

Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 10. O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.

§ 1º A ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder à realocação.

§ 5º Superado o prazo de que trata o § 4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§ 6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal.

§ 7º O TGAS apenas poderá ser concedido pelos órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 11. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. Revoga-se a Resolução CONAMA no 384, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 15/07/2015, em virtude da ausência do Relator, Deputado Arnaldo Jordy, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Decreto Legislativo nº 991, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Arnaldo Jordy, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcreto:

"I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 991/2013, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, como também seu apenso, PDC nº 1.126/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, sustam a aplicação da Resolução nº 457/2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Essa resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos, entregues ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ante a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

Os autores argumentam que essa nova resolução representa um retrocesso, e que legalizaria o tráfico de animais silvestres no Brasil, aumentando o sentimento de impunidade e estimulando mais cidadãos a manterem fauna silvestre. Acrescentam que a resolução do Conama usurpa a competência do Poder Legislativo, ao legislar mediante norma infralegal, abusando do poder regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição da República (art. 49, V).

A destinação de animais silvestres apreendidos, conforme prevê a Lei de Crimes Ambientais (transcrita abaixo), é a soltura ou o encaminhamento a instituições que os possam manter e cuidar. A soltura deve ocorrer “em seu habitat”, ou seja, em área com vegetação natural remanescente e dentro da distribuição geográfica da espécie.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os **animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas**, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente decidiu legislar, ao invés de apenas regulamentar a lei, usurpando prerrogativa do Poder Legislativo. Ao exarar a Resolução nº 457/2013, estabelecendo dois tipos de manutenção provisória doméstica, o depósito e a guarda, o Conama procura contornar as obrigações legais previstas na Lei de Crimes Ambientais, dessa forma evitando a libertação dos animais apreendidos. Ora, se a Lei não lhe serve, o Executivo pode encaminhar projeto de lei alterando-a, mas não inovando ou evitando cumprir dispositivo cristalino redigido e votado pelo Congresso Nacional, e não vetado pela Presidência da República.

O que se espera, doravante, é que os órgãos ambientais realizem a soltura dos animais apreendidos em seu habitat e, caso não possam levá-los até as respectivas regiões de origem, que encontrem instituições para receber a fauna apreendida.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 991/2013 e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.126/2013, por perda de oportunidade deste último.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013

Deputado ARNALDO JORDY

Relator"

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PDC nº 991, de 2013, e pela rejeição do PDC nº 1.126, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 991/2013, e pela rejeição do PDC 1126/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy, e do Relator Substituto, Deputado Daniel Coelho. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, João Daniel, Leopoldo Meyer e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

Profiro aqui o voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 991, de 2013, e da proposição análoga apensada, PDC nº 1.126, de 2013, que pretendem sustar a Resolução do CONAMA nº 457, de 2013, que prevê a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A destinação de animais silvestres apreendidos, conforme prevê o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é a soltura ou o encaminhamento a instituições para cuidados e manutenção.

Em primeiro lugar, é preciso apontar as dificuldades para a soltura. Esta somente pode ocorrer no *habitat* da espécie, o que significa em área com vegetação natural remanescente e dentro da distribuição geográfica da espécie. Ocorre que o tráfico da fauna silvestre geralmente transfere animais de seu *habitat* de origem para outras regiões do País, fora da distribuição geográfica dessas espécies.

O Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, determina, em seu art. 107, § 5º, que a “libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente

estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente". Isso porque a soltura pode causar impactos, como a competição com espécies similares, a predação sobre espécies não adaptadas ao predador introduzido e a disseminação de doenças, resultando na morte dos animais soltos ou na introdução de espécies invasoras e de seus patógenos no ambiente natural.

Se juntarmos a complexidade técnica envolvida na decisão pela soltura dos animais ao número de animais apreendidos, veremos a impossibilidade operacional de tal tarefa.

O IBAMA estima que, apenas em 2008, os CETAS (Centros de Triagem de Animais Silvestres) receberam mais de 60.000 animais apreendidos¹. Esse número é, no entanto, crescente. A Polícia Ambiental do Distrito Federal divulgou dados sobre as apreensões feitas pelo órgão durante o primeiro semestre de 2013 no DF. Ao todo, foram 899 apreensões, 13% a mais que o mesmo período de 2012². A quantidade de animais silvestres apreendidos em Uberlândia, segundo a Polícia Militar de Meio Ambiente, cresceu quase 200% entre 2013 e 2014. Em 2013, o número era de 264 e, em 2014, fechou em 741³.

Imaginem os Senhores a logística necessária somente para o transporte desse número de animais de um local a outro do País, sem falar de todo o aparato técnico necessário para as operações de soltura.

Fica então evidente que esses animais deverão ser "entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados", conforme determina o inciso I do art. 107 do citado Decreto nº 6.514, de 2008.

Ocorre que também essa opção encontra dificuldades operacionais, diante do enorme e crescente número de apreensões.

Em 2009, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil calculava em 106 os zoológicos e em 50 os CETAS registrados no Brasil para a recepção dos animais apreendidos, sendo que vários desses CETAS funcionavam, na verdade, em zoológicos. A consulta ao cadastro de CETAS no site do IBAMA⁴, na

¹ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombatetrafficodeanimais.pdf>. Acessado em 06 de julho de 2015.

² http://ibc.cfmv.gov.br/traficodeanimais/?page_id=190. Acessado em 06 de julho de 2015.

³ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/01/cresce-apreensao-de-animais-silvestres-em-uberlandia.html>. Acessado em 06 de julho de 2015.

⁴ <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-fauna-silvestre/centros-de-triagem-de-animais-silvestres>. Acessado em 06 de julho de 2015.

realidade, mostra apenas 25 entidades cadastradas em todas as regiões do País.

Além do reduzido número desses centros de triagem, sua capacidade para receber as apreensões é limitada, implicando despesas com alimentação, cuidados veterinários e acomodação em recintos apropriados às mais diferentes espécies de anfíbios, aves, répteis e mamíferos.

Esse problema já havia sido levantado antes mesmo que o número de apreensões chegasse ao atual. Os órgãos ambientais já haviam detectado a ausência de condições de transporte dos animais de volta à sua região de origem e a inexistência de instituições suficientes que os recebessem. Ainda em 1999, o primeiro decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, que é de 1998 – o Decreto nº 3.179, de 1999 (atualmente revogado) –, já previu a figura do fiel depositário (do Código Civil de 1916) como alternativa para a guarda dos animais.

Já o Decreto nº 6.514, de 2008, que é o regulamento vigente, trouxe outra figura, substituindo o fiel depositário do antigo Código Civil (revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, o Novo Código Civil) pela guarda doméstica provisória. Diz a norma:

“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória”.

As condições para entrega de animais a fiel depositário, ainda quando da vigência do Decreto nº 3.179, de 1999, foram estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 384, de 2006. Tal resolução vigeu por seis anos e meio, quando foi, então, revogada pela Resolução nº 457, de 2013, cuja aplicação este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar.

Os dispositivos da nova resolução do CONAMA repetem, em termos gerais, aqueles da resolução anterior a respeito do depósito ou guarda de animais silvestres, das espécies cuja guarda doméstica não é aceita, a respeito do

cadastro nacional relativo aos depósitos provisórios de animais silvestres, e da autorização para transporte de animais depositados.

Vejamos que, por seis anos e meio, a norma anterior esteve em vigor, sem nenhuma objeção à sua aplicação, sem nenhum questionamento, por nenhuma das Casas Legislativas, sobre a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, casos em que um decreto legislativo pode sustar os atos normativos do Poder Executivo, conforme preveem o art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Embora a Resolução CONAMA nº 457, de 2013, seja mais pormenorizada que a resolução anterior de 2006, por estabelecer dois tipos de manutenção provisória dos animais, a saber, o depósito e a guarda, ela em nada exorbita do que já estava previsto nos decretos que, seguidamente, regulamentaram a matéria.

Há aqui, como vemos, de início, um erro quanto ao alvo pretendido para a sustação do ato administrativo. Se este exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, assim o fez desde 1999, com o Decreto nº 3.179 e, posteriormente, em 2008, com o Decreto nº 6.514, quando a guarda provisória foi inicialmente prevista.

Pretendo, no entanto, ir além dessa questão. Entendo que deve fazer parte de nossa decisão, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma avaliação sobre o impacto da sustação da medida administrativa sobre a realidade cotidiana com que se deparam as autoridades ambientais. O que irão fazer com os milhares de animais apreendidos? Deixá-los perecer, enquanto não são providenciados os muitos e novos centros de triagem e outras entidades com capacidade de recepção, recuperação e manutenção desses animais?

É sensato tomar essa atitude no momento por que passa a economia do País, em que os cortes no orçamento anunciados em maio pelo Ministério do Planejamento são da ordem de R\$69,9 bilhões? Em que o já minguado orçamento do Ministério do Meio Ambiente sofreu corte de R\$288 milhões, restando-lhe apenas R\$812 milhões disponíveis para 2015? Em que todos os Estados da Federação, igualmente, fazem seus esforços pela contenção dos gastos públicos?

Vejamos o que aconteceu, em março deste ano, com o único Centro de Triagem de Animais Silvestres do Estado do Rio de Janeiro, em

Seropédica, na Baixada Fluminense. A entidade declarou não mais aceitar espécimes apreendidos em operações policiais a partir de 11 de março, devido ao término do contrato com a empresa que fornece alimentos para os animais⁵.

Diante desse quadro, vamos impedir a guarda provisória dos animais nas condições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 457, de 2013?

Pelos motivos expostos, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 991, de 2013, e nº 1.126, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

FIM DO DOCUMENTO

⁵ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/animais-silvestres-apreendidos-no-rj-nao-tem-para-onde-ser-encaminhados.html>. Acessado em 06 de julho de 2015.